



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 270684/14  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
INTERESSADO: ELIANDRO LUIZ PICHETTI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 338/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal.  
Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. Desobediência a disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Eliandro Luiz Pichetti, prefeito do Município de Itapejara D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1609/17 (peça 95), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função dos seguintes itens:

1) – *“Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas”* (fls. 03/04);  
e

2) – *“Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR”* (fls. 05/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4940/17 (peça 96), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade com ressalva.

**É o relatório.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalvas.

2.1. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas:

Neste item, observo que a ressalva prende-se ao fato de, inicialmente, ter havido o pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições ao INSS, no montante de R\$ 641,33. Contudo, após o contraditório, segundo a Unidade, *“diante dos esclarecimentos e documentos encaminhados (...), vê-se que o valor foi devolvido devidamente corrigido, por isso, tendo em vista a Uniformização de Jurisprudência nº 08, o item deverá ser convertido em ressalva.”*

2.2. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

Inicialmente, o item ressalvado foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que *“[...] os serviços de assessoria jurídica foram realizados por servidor nomeado em cargo comissionado.”*

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, considerando que restou comprovado *“[...] a contratação de advogado efetivo pela entidade, (...) opina pela regularização do item com ressalva, posto que as providências para a adequação ao Prejulgado nº 06 não foram tomadas dentro do exercício em análise.”*

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Eliandro Luiz Pichetti, prefeito do Município de Itapejara D'Oeste, **ressalvando-se** o item imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e a desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Eliandro Luiz Pichetti, prefeito do Município de Itapejara D'Oeste, **ressalvando-se** o item imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e a desobediência de disposições contidas no Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro no exercício da Presidência